



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelação Cível n. 0730110-77.2018.8.02.0001

Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Estado de Alagoas.

Procurador : Mário Henrique Menezes Calheiros (OAB: 6905/AL).

Apelante : Alagoas Previdência.

Procurador : Mário Henrique Menezes Calheiros (OAB: 6905/AL).

Apelado : Antonio Francisco de Brito.

Advogado : Antônio André de Melo Sá Cavalcanti (OAB: 8231/AL).

Advogado : Guilherme Goes Martins Pinheiro Peixoto (OAB: 12440/AL).

Advogada : Isabely Souza de Omena (OAB: 11225/AL).

Advogado : Antônio Jackson de Melo Sá Cavalcanti (OAB: 7028/AL).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PENSIONISTA DE SERVIDORA PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA COM DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL DO ESTADO DE ALAGOAS E DO ALAGOAS PREVIDÊNCIA. SERVIDORA FALECIDA QUE ERA DOTADA DA ESTABILIDADE EXCEPCIONAL PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À PROGRESSÃO E AO ENQUADRAMENTO EXCLUSIVO DOS SERVIDORES EFETIVOS. EFETIVIDADE COMO ATRIBUTO DO CARGO PROVIDO POR CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE USUFRUIR DIREITOS EXCLUSIVOS DE SERVIDORES EFETIVOS. JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DE QUE OS BENEFICIÁRIOS DO ART. 19 DO ADCT GOZAM APENAS DO DIREITO DE PERMANECER NA FUNÇÃO QUE EXERCIAM QUANDO ESTABILIZADOS. TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 7.204/2010 QUE REALIZOU O ENQUADRAMENTO DE SERVIDORES ESTABILIZADOS. ACOLHIMENTO. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º DA LEI ESTADUAL Nº 7.204/2010 PELO ÓRGÃO PLENÁRIO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REFORMA DA SENTENÇA PARA RECONHECER O DIREITO AO RECEBIMENTO DE VALORES DECORRENTES DAS LEIS ESTADUAIS Nº 7.351/2012, 7.490/2013, 7.605.2014 E



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

7.735/2015. NORMAS QUE APENAS ESTABELECEAM AS REVISÕES GERAIS PREVISTAS NO ART. 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PLEITO RECURSAL DE QUE O VALOR DA CONDENAÇÃO INCIDA SOBRE VERBAS ORÇAMENTÁRIAS DESTINADAS AO TRIBUNAL DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓRGÃO QUE NÃO POSSUI PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA E QUE NÃO INTEGROU A LIDE. MODIFICAÇÃO PARCIAL, DE OFÍCIO, DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA DESDE O EFETIVO PREJUÍZO. SÚMULA 43 DO STJ. INCIDÊNCIA APENAS DA TAXA SELIC, QUE COMPREENDE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2021. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PLEITOS AUTORAIS. ALTERAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em **CONHECER** do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão.

Maceió, 02 de agosto de 2023.

Des. Fábio Ferrario

Relator



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelação Cível n. 0730110-77.2018.8.02.0001

Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Estado de Alagoas.

Procurador : Mário Henrique Menezes Calheiros (OAB: 6905/AL).

Apelante : Alagoas Previdência.

Procurador : Mário Henrique Menezes Calheiros (OAB: 6905/AL).

Apelado : Antonio Francisco de Brito.

Advogado : Antônio André de Melo Sá Cavalcanti (OAB: 8231/AL).

Advogado : Guilherme Goes Martins Pinheiro Peixoto (OAB: 12440/AL).

Advogada : Isabely Souza de Omena (OAB: 11225/AL).

Advogado : Antônio Jackson de Melo Sá Cavalcanti (OAB: 7028/AL).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo **Estado de Alagoas** e o **Alagoas Previdência**, em face de **Antônio Francisco de Brito**, com o objetivo de reformar sentença proferida pelo Juízo da 18ª Vara Cível da Capital/Fazenda Pública Estadual, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, para condenar os ora apelantes ao pagamento de R\$ 68.992,52 (sessenta e oito mil, novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), em favor do autor, incidindo sobre este valor a correção monetária a partir de 28/05/2018, utilizando-se como fator o INPC, bem como juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, contados a partir de 21/01/2019.

Em suas razões recursais (fls. 271/283), defendem os apelantes que, diferentemente do que sustentou o juízo de primeiro grau, a pensão do recorrido não poderia ter sido revisada com base no enquadramento da Lei nº 7.204/2010, haja vista que a segurada falecida, por não ter ingressado mediante concurso público no Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, não era considerada servidora efetiva, tendo sido estabilizada por força do art. 19 do ADCT, razão pela qual possui o direito apenas às revisões gerais.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Afirmam que este Tribunal de Justiça já declarou a inconstitucionalidade do enquadramento imposto pelo art. 4º da Lei Estadual nº 7.204/2010, que incidiu sobre todos os servidores considerados “efetivos” do TCE, considerando como tal, inclusive, aqueles estabilizados por normas estaduais e os seus pensionistas.

Argumentam, ainda, que os servidores estabilizados somente possuem direito a permanecer nos cargos que já ocupavam, não havendo possibilidade de enquadrá-los em novos cargos em um Plano de Cargos e Salários, nem da realização de progressões, pois são privativas de servidores efetivos, que prestaram concurso público, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Assim, defendem que a pensão do apelado deveria ter sido calculada sobre o valor da remuneração do cargo originariamente ocupado por sua esposa, não se podendo levar em conta o inconstitucional reenquadramento realizado pela Lei nº 7.204/2010, nem tampouco lhe é devido o reconhecimento de eventual paridade.

Assim, requerem o provimento do recurso, com a consequente reforma da sentença, para reconhecer que o valor inicial do benefício recebido pelo apelado não pode ser fixado com fundamento na Lei nº 7.204/2010, devendo o valor inicial da pensão ser revisto apenas de acordo com as revisões gerais impostas expressamente pelas Leis Estaduais nº 7.351/2012, 7.490/2013 e 7.605/2014. Por fim, pedem que se reconheça expressamente a responsabilidade legal do Tribunal de Contas do Estado para arcar com a referida obrigação, através de recursos de sua dotação orçamentária, nos termos do que determina o art. 25, c/c art. 38, parágrafo único da lei estadual nº 7.751/2015.

Devidamente intimado, o recorrido apresentou contrarrazões às fls. 288/296, aduzindo que seu direito ao recebimento de valores retroativos foi reconhecido pelo próprio Alagoas Previdência, conforme fls. 88/93 do processo administrativo nº 4799.001536.2014, consistente no valor de R\$ 71.595,74 (setenta e um mil quinhentos e noventa e cinco reais e setenta e quatro centavos), porém não



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

houve o pagamento do importe de R\$ 68.992.52 (sessenta e oito mil, novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos). Defende que o recurso apresentado possui caráter meramente protelatório, e argumenta que a sentença não merece reformas, tendo em vista que apenas determinou o pagamento de valores que já haviam sido reconhecidos administrativamente.

No entanto, questiona os consectários legais aplicáveis à condenação, defendendo que o termo inicial da correção monetária é a data do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula nº 43 do STJ, a qual coincide com a data da elaboração da planilha, que se deu em 28/05/2018.

Requer, ao final, o não conhecimento do recurso, ante o caráter manifestamente protelatório, ou, subsidiariamente, o não provimento, com a aplicação de honorários recursais.

Encaminhados os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, o referido órgão apresentou cota de vista se abstendo de intervir no feito, em face de não vislumbrar a existência de interesse público primário que demande a sua atuação (fls. 310/312).

É o relatório, no essencial.

VOTO

Inicialmente, o recorrido defendeu que o recurso interposto pelo Estado de Alagoas e pelo Alagoas Previdência possui caráter meramente protelatório. No entanto, a partir da análise das teses levantadas no apelo, é possível aferir a sua relevância, tendo em vista que dizem respeito a uma importante questão de índole constitucional.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Assim, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, intrínsecos e extrínsecos, toma-se conhecimento do presente recurso e passa-se à análise do mérito.

Conforme se depreende dos autos, o recorrido abriu processo administrativo (nº 4799.001536/2014 - fls. 09/169), solicitando a revisão de seu benefício de pensão por morte e o recebimento de valores retroativos. No bojo do referido procedimento, houve o reconhecimento do direito à paridade, tendo em vista que o falecimento de sua esposa ocorreu em 17/01/1993 (fls. 134/136), assim como foram definidas as leis que deveriam incidir sobre a pensão do recorrido (fls. 134/135). São elas: a) Lei Estadual nº 7.204/2010, que instituiu o plano de cargos, carreiras e subsídios dos servidores do quadro funcional do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, realizando seu enquadramento; b) Leis estaduais nº 7.351/2012, 7.490/2013, 7.605.2014 e 7.735/2015, que estabeleceram as revisões gerais previstas no art. 37, inciso X, da Constituição Federal¹, definindo os respectivos índices.

Com base nas referidas leis, a Administração Pública realizou o cálculo dos valores que seriam devidos ao apelado. Ademais, às fls. 166/169, verifica-se que houve a concordância por parte da Diretoria de Finanças do Alagoas Previdência com os valores apresentados nas planilhas, no montante de R\$ 71.595,74 (setenta e um mil, quinhentos e noventa e cinco reais e setenta e quatro centavos), tendo sido realizado o pagamento de R\$ 2.603,32 (dois mil, seiscentos e três reais e vinte e dois centavos) ao pensionista, ora recorrido, referente ao exercício então vigente (2018).

No entanto, não foi efetivado o pagamento da quantia de R\$ 68.992,52 (sessenta e oito mil, novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), correspondente aos valores do exercício anterior, sob o fundamento de inexistência de dotação orçamentária, conforme informação contida na documentação de fls.

¹ Art. 37. [...] X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [...].



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

169.

Contudo, os recorrentes defendem que foi incorreta a decisão administrativa, pois deixou de considerar o fato de que a esposa do recorrido, cujo falecimento ensejou o direito à pensão, não havia sido aprovada em concurso público, razão pela qual não era servidora pública efetiva, mas tão somente estabilizada. Como consequência, sustentaram que não há que se falar em direito à paridade e nem em reenquadramento ou progressão, existindo apenas o direito às revisões gerais da remuneração, para fazer frente à inflação.

Primeiramente, vale destacar que a Constituição Federal estabeleceu, como requisito necessário ao ingresso no serviço público, a submissão dos candidatos a anterior aprovação em concurso.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [...]. (sem grifos no original)

Visando resguardar a situação daqueles que se encontravam ocupando cargo ou função pública no momento do advento da Carta Política de 1988, o art. 19 do ADCT garantiu o instituto da estabilidade excepcional, nos seguintes termos:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, **há pelo menos cinco anos continuados**, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, **são considerados estáveis no serviço público**. (sem grifos no original)



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Não obstante, essa previsão apenas impossibilita que o servidor que preencheu esse requisito seja afastado de suas funções, exceto em decorrência de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar. Em outras palavras, o dispositivo constitucional não transforma o servidor estável em efetivo, salvo se for aprovado em concurso público.

Destarte, depreende-se que a efetividade de um servidor se refere à forma de provimento no cargo, no caso, através de concurso público.

Nas lições dos doutrinadores **Fernanda Marinela e José dos Santos Carvalho Filho**:

A **efetividade** é um atributo do cargo, é uma característica do cargo, e não do servidor público; **refere-se à sua forma de provimento dependente de concurso público de provas e provas de títulos**. Trata-se de uma das condições para que o servidor adquira estabilidade, sendo um pressuposto indispensável para sua aquisição.² (sem grifos no original)

Um servidor que, após aprovação em concurso, é investido em cargo efetivo, tem efetividade, e esta nasce no momento em que o servidor toma posse e completa a relação estatutária. Nos primeiros três anos, continua tendo efetividade, embora não tenha ainda estabilidade. Após esse período, o servidor, que já tinha efetividade, adquire também a estabilidade. Vejamos um exemplo contrário: no caso visto acima, em que a Constituição estabiliza servidores, podemos concluir sem dificuldade que o servidor passou a ter a garantia da estabilidade, mas não tinha efetividade, porque não ocupava qualquer cargo efetivo antes da promulgação da Carta. Terá, pois, estabilidade sem que tenha efetividade. Posteriormente, submete-se a concurso e se vê investido em cargo efetivo: nessa hipótese, além da estabilidade, passa a ter também efetividade.

Concluimos, desse modo, que:

- a) pode haver efetividade sem estabilidade;
- b) pode haver estabilidade sem efetividade;
- c) pode haver, concomitantemente, efetividade e estabilidade; e
- d) **pode não haver nem estabilidade nem efetividade (caso dos servidores trabalhistas não alcançados pela regra excepcional**

² MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 777.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

de estabilização prevista no art. 19 do ADCT da CF).³ (sem grifos no original)

Sobre o tema, o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** tem o posicionamento sedimentado no sentido de que o servidor público que adquire estabilidade não possui cargo ou integra carreira, e, portanto, não faz jus às progressões e aos enquadramentos devidos aos servidores efetivos, tendo em vista que possuem o direito somente de permanecer na situação na qual se estabilizou. Confira-se:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 7º da Lei Complementar nº 100/2007 do Estado de Minas Gerais. Norma que tornou titulares de cargos efetivos servidores que ingressaram na administração pública sem concurso público, englobando servidores admitidos antes e depois da Constituição de 1988. Ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e ao art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Modulação dos efeitos. Procedência parcial. 1. Desde a Constituição de 1988, por força do seu art. 37, inciso II, a investidura em cargo ou emprego público depende da prévia aprovação em concurso público. As exceções a essa regra estão taxativamente previstas na Constituição. Tratando-se, no entanto, de cargo efetivo, a aprovação em concurso público se impõe. 2. O art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias tornou estáveis os servidores que estavam em exercício há pelo menos cinco anos na data da promulgação da Constituição de 1988. **A estabilidade conferida por essa norma não implica a chamada efetividade, que depende de concurso público, nem com ela se confunde. Tal dispositivo é de observância obrigatória pelos estados.** Precedentes: ADI nº 289/CE, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 16/3/07; RE nº 199.293/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 6/8/04; ADI nº 243/RN-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 24/8/01; RE nº 167635/PA, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 7/2/97. 3. Com exceção do inciso III (que faz referência a servidores submetidos a concurso público) [...] 5. Ação direta julgada parcialmente procedente. (ADI 4876, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/03/2014, PROCESSO

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 964



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 27-06-2014 PUBLIC
01-07-2014) (sem grifos no original)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI 11.712/90 DO CEARÁ. ALEGADA ISONOMIA ENTRE SERVIDORES EFETIVOS E SERVIDORES BENEFICIADOS PELA ESTABILIDADE DO ART. 19, ADCT. IMPOSSIBILIDADE. O art. 19 do ADCT, por estabilizar no serviço público quem não ocupa cargo efetivo, por configurar exceção ao republicano instituto do concurso público (art. 37, II), deve ser interpretado nos seus estritos termos. Precedentes. **Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, os beneficiários do art. 19 do ADCT gozam, apenas, do direito de permanência no serviço público, vinculados à função que exerciam quando estabilizados.** Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 356612 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe-218 DIVULG 12-11-2010 PUBLIC 16-11-2010 EMENT VOL-02431-01 PP-00036) (sem grifos no original).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE. REENQUADRAMENTO. EQUIPARAÇÃO. SERVIDOR EFETIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO.

1. Os servidores públicos estabilizados por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – não podem ser equiparados aos servidores efetivos, sujeitos a concurso público. Precedentes: RE 604.519-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 4/10/2012, e AI 681.610-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJ 24/9/2014.
2. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida “a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso” (art. 102, III, § 3º, da CF). [...] (ARE 812717/AL. Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 15/10/2014) (sem grifos no original).

Nesse intelecto de ideias, conclui-se que o servidor dotado da estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT não possui efetividade e, por sua vez,



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

não tem direito a progressão ou a eventual enquadramento, porquanto se trata de direito exclusivo de quem ocupa cargo **efetivo**, o que não era o caso da esposa do apelado, que ingressou no Tribunal de Contas do Estado de Alagoas em 16/06/1986 (fls. 13), sem ter realizado concurso público.

Assim sendo, em se tratando de servidores estabilizados, mas não efetivos, deveria ter sido utilizada como base a remuneração que recebia à época da estabilização, apenas com a incidência das devidas recomposições salariais para preservar o valor real, sem a incidência de qualquer progressão ou reenquadramento.

A Lei Estadual nº 7.204/2010, que instituiu o plano de cargos, carreiras e subsídios dos servidores do quadro funcional do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, realizando o enquadramento, inclusive, de servidores estabilizados por força de leis estaduais, teve sua parcial inconstitucionalidade reconhecida pelo Órgão Plenário. O artigo 4º da mencionada legislação, cuja constitucionalidade foi questionada pelo ora recorrentes, já teve sua inconstitucionalidade reconhecida por este Tribunal de Justiça. O dispositivo legal prevê o seguinte:

Art. 4º Entendem-se por **servidores do quadro de cargos de provimento efetivo** do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, aqueles investidos por concurso público ou alcançado pelo art. 241 da Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991, ou pela Emenda Constitucional nº 22/86. (sem grifos no original)

Destaque-se, aqui, que houve julgamento pelo Tribunal Pleno do Mandado de Segurança nº 0802720-51.2015.8.02.0000, no qual foi declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 4º, *caput* e § 1º, bem como do art. 5º, III c/c Anexo III, todos da Lei Estadual nº 7.204/2010. Segue ementa do julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS; ASCENSÃO E ENQUADRAMENTO DE SERVIDORES NÃO SUBMETIDOS PREVIAMENTE A CONCURSO PÚBLICO.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

FORMAS DERIVADAS DE INVESTIDURA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, II, DA CF/88. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ART. 4º, CAPUT e § 1º E ART. 5º, INCISO III (= ANEXO III), DA LEI ESTADUAL SOB N.º 7.204/2010. EFEITOS "EX NUNC". REENQUADRAMENTO DE SERVIDORA QUE ADENTROU NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. PORTADORA APENAS DA ESTABILIDADE EXCEPCIONAL PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT, QUE NÃO SE CONFUNDE COM AQUELES QUE POSSUEM EFETIVIDADE NO CARGO; E, APENAS AUTORIZA O DIREITO DE PERMANÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO, NÃO LHE SENDO INTRÍNSECO QUALQUER DIREITO À INCORPORAÇÃO NA CARREIRA E/OU PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. (TJAL MS nº 0802720-51.2015.8.02.0000, Tribunal Pleno, Rel. Des. Paulo Barros da Silva Lima, Data do julgamento: 13/06/2017, Data de registro: 19/06/2017). (sem grifos no original)

O referido entendimento, inclusive, vem sendo adotado por esta 4ª Câmara Cível. Veja-se:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROMOÇÃO NA CARREIRA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. PROMOÇÃO PARA O CARGO DE ANALISTA DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO DA ORDEM LEGAL POR INOBSERVÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI ESTADUAL Nº 7.204/2010. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR ROSEANE MARIA VASCONCELLOS MACIAS. QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO SUSCITADA, DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. PRETENSÃO FORMULADA POR SERVIDORA TRANSFERIDA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PARA O TRIBUNAL DE CONTAS, MEDIANTE ANUÊNCIA. **SERVIDORA ESTÁVEL NO SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO À PROMOÇÃO. MERA PERMANÊNCIA. CARÊNCIA DE EFETIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE USUFRUIR DIREITOS EXCLUSIVOS DE SERVIDORES EFETIVOS.**



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

PRECEDENTES. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º, CAPUT E § 1º, BEM COMO, DO ART. 5º, INCISO III, TODOS DA LEI ESTADUAL Nº 7.204/2010, PELO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE EM FEITO DA MESMA NATUREZA. SERVIDORA QUE ORIGINARIAMENTE, NÃO INTEGRA, MEDIANTE ADMISSÃO POR CONCURSO PÚBLICO, A CARREIRA DOS SERVIDORES DA CORTE DE CONTAS. INVIABILIDADE DE EFEITOS JURÍDICOS PARA FINS DE PROGRESSÃO. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS. PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ACOLHIDO. RETIFICAÇÃO DA SENTENÇA APENAS NO QUE CONCERNE AOS PARÂMETROS UTILIZADOS PARA A FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. NECESSIDADE DE ARBITRÁ-LA POR EQUIDADE, ANTE O BAIXO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Número do Processo: 0714387-23.2015.8.02.0001; Relator (a): Des. Orlando Rocha Filho; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 11/02/2022; Data de registro: 11/02/2022). (sem grifos no original)

Entretanto, em relação às demais leis, quais sejam, Leis estaduais nº 7.351/2012, 7.490/2013, 7.605.2014 e 7.735/2015, observa-se que apenas estabeleceram as revisões gerais previstas no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, definindo os respectivos índices. Veja-se:

LEI Nº 7.735, DE 02 DE OUTUBRO DE 2015.

DISPÕE SOBRE A REVISÃO DOS SUBSÍDIOS E REMUNERAÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica concedido aos servidores efetivos do Tribunal de Contas, a título de revisão geral prevista no art. 37, inciso X da Constituição Federal, concernente à data base de 1º (primeiro) de fevereiro de 2015, estabelecida no art. 16 da Lei Estadual nº 7.204, de 26 de outubro de 2010, alterado pelo art. 1º da Lei Estadual nº 7.351, de 22 de maio de 2012, o acréscimo de 6,64% (seis vírgula sessenta e quatro por cento), incidente sobre a remuneração ou subsídio correspondente.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

LEI Nº 7.490, DE 14 DE JUNHO DE 2013.

DISPÕE SOBRE A REVISÃO DOS SUBSÍDIOS E REMUNERAÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica concedido aos servidores efetivos do Tribunal de Contas, a título de revisão geral prevista no art. 37, inciso X da Constituição Federal, concernente à data base do dia 1º de fevereiro de 2013, estabelecida no art. 16 da Lei Estadual nº 7.204, de 26 de outubro de 2010, alterado pelo art. 1º da Lei Estadual nº 7.351, de 22 de maio de 2012, o acréscimo de 6% (seis por cento) incidente sobre a remuneração ou subsídio correspondente.

LEI Nº 7.605, DE 3 DE ABRIL DE 2014.

DISPÕE SOBRE A REVISÃO DOS SUBSÍDIOS E REMUNERAÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica concedido aos servidores efetivos do Tribunal de Contas, a título de revisão geral prevista no art. 37, inciso X da Constituição Federal, concernente a data-base de 1º (primeiro) de fevereiro de 2014, estabelecida no art. 16 da Lei Estadual nº 7.204, de 26 de outubro de 2010, alterado pelo art. 1º da Lei Estadual nº 7.351, de 22 de maio de 2012, o acréscimo de 5,91% (cinco vírgula noventa e um por cento), incidente sobre a remuneração ou subsídio correspondente.

LEI Nº 7.735, DE 02 DE OUTUBRO DE 2015.

DISPÕE SOBRE A REVISÃO DOS SUBSÍDIOS E REMUNERAÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica concedido aos servidores efetivos do Tribunal de Contas, a título de revisão geral prevista no art. 37, inciso X da Constituição Federal, concernente à data base de 1º (primeiro) de fevereiro de 2015, estabelecida no art. 16 da Lei Estadual nº 7.204, de 26 de outubro de 2010, alterado pelo art. 1º da Lei Estadual nº 7.351, de 22 de maio de 2012, o acréscimo de 6,64% (seis vírgula sessenta e quatro por cento), incidente sobre a remuneração ou subsídio correspondente.

Destarte, devem ser aplicadas as aludidas legislações, já que não realizaram qualquer enquadramento ou progressão, servindo apenas para buscar



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

recompor as perdas inflacionárias.

Por fim, pedem os recorrentes que se reconheça expressamente a responsabilidade legal do Tribunal de Contas do Estado para arcar com a referida obrigação, através de recursos de sua dotação orçamentária.

No entanto, não deve ser acolhido este pleito recursal. Nessa linha, não se pode perder de vista o fato de que quem figura na lide como polo passivo da demanda não é o Tribunal de Contas, até porque não poderia sê-lo, já que não possui personalidade jurídica própria. Desta forma, está claro que a condenação judicial deve recair sobre quem é parte no processo. Entender de forma diferente representaria violação às normas que regem a capacidade processual, assim como a separação de poderes, por interferir no repasse de duodécimo, que é norma com proteção constitucional (art. 168, CF).

Por fim, o recorrido impugnou o termo inicial da incidência da correção monetária da condenação. Por se tratar de matéria de ordem pública, passa-se a realizar a apreciação da questão atinente aos consectários legais.

Em se tratando de débito de natureza previdenciária e havendo condenação contra a Fazenda Pública, aplicam-se, **quanto aos juros de mora, a data da citação válida (Súmula nº 204/STJ)**, o que foi acertadamente definido pelo juízo de primeiro grau, enquanto que, **em relação à correção monetária, deve ser fixado como marco inicial o indevido inadimplemento (Súmula nº 43/STJ)**, tratando-se de parte da sentença que merece ser reformada.

Ademais, em razão da entrada em vigor da EC nº 113/2021, em 09/12/2021, cujo art. 3º expõe que, *“nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo*



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

*pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”, **os índices citados no parágrafo anterior somente serão aplicáveis até 08/12/2021, sobrevivendo a incidência da Taxa Selic, a partir de 09/12/2021.***

Assim sendo, merece reforma a sentença objurgada, com vistas a julgar parcialmente procedente a pretensão autoral, modificando-se a distribuição do ônus sucumbenciais, tendo em vista que houve sucumbência recíproca. Desta forma, fixam-se os honorários advocatícios a serem pagos em favor da parte autora no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Ademais, deve ser aplicado o mesmo percentual de 10% (dez por cento) em favor dos demandado porém a base de cálculo será o proveito econômico obtido – a diferença entre o valor pleiteado e o devido –, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade, em razão de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Ato contínuo, determino a distribuição das despesas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes, observado o deferimento do referido benefício para a demandante, bem como a isenção conferida à Fazenda Pública.

Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER** do presente recurso para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, reformando a sentença, para reconhecer o direito do apelado, tão somente, ao recebimento dos valores retroativos que tenham decorrido das Leis Estaduais nº 7.351/2012, 7.490/2013, 7.605.2014 e 7.735/2015, consistentes em revisões gerais, com fundamento no art. 37, inciso X, da Constituição Federal; mantendo, entretanto, a condenação dos recorrentes ao pagamento dos referidos valores. Demais, de ofício, por força do efeito devolutivo, modifico a sentença para alterar parcialmente os consectários legais da condenação, para determinar que a aplicação da correção monetária deve ter como termo inicial o indevido inadimplemento (Súmula nº 43/STJ), que, no caso dos autos, corresponde à data da realização dos cálculos pela Administração Pública



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

(fls. 163), isto é, 28/05/2018; e que, a partir de 09/12/2021, deve incidir apenas a Taxa Selic, que compreende correção monetária e juros. Por fim, retifica-se a distribuição dos ônus da sucumbência nos termos acima expostos.

É como voto.

Maceió, 02 de agosto de 2023.

Des. Fábio Ferrario
Relator